



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer nº L29/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 106/2021 – Prioriza o Atendimento ao Diabético

Interessado: Vereador Edson de Souza

Ementa: *Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 106/2021. Regimentalidade. Legalidade. Constitucionalidade.*

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Edil **Edson de Souza**, referente ao Projeto de Lei nº 106/2021, de sua autoria, o qual “*prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitem de jejum total conforme especifica e dá outras providências*”, a fim de constatar sua constitucionalidade e legalidade.
2. De acordo com o proponente, “*intenta-se evitar o mal-estar desses pacientes, tendo em vista que, se ficarem longos períodos sem se alimentarem, podem chegar a hipoglicemia, resultando sérios danos à saúde, com risco de “entrarem em coma” e até morrerem*”.
3. Ainda, consoante a propositura, “*fica assegurado o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede privada no município de Assis para a realização de exames médicos que necessitem de jejum total*”.
4. Este é o relatório. Passo a opinar.
5. Insta mencionar, inicialmente, que o art. 57, da Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA preceitua que a iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
6. No que tange à redação da propositura, o aludido Projeto de Lei está redigido na forma que preceituam o art. 169, parágrafo único, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara de Assis e as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.
7. Desta forma, no que tange à iniciativa da propositura e conformidade na sua elaboração, infere-se que o PL 106/2021 não contém nenhum vício formal.
8. Quanto à matéria da propositura, infere-se que se busca dar efetividade aos artigos 6º, 196 e 197, da Constituição Cidadã, bem como aos artigos 219 e 220, da



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Constituição Bandeirante, assim como aos artigos 150 e 152 da LOMA, dispositivos estes atinentes ao direito fundamental à saúde, senão vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Artigo 219 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado.**

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

[...]

Artigo 220 - **As ações e os serviços de saúde são de relevância pública**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público,



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

[...]

Art. 150. **A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais** que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 152. As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), definido pela Constituição Federal, garantindo atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira do Município, Estado e da União. **(destaquei)**

9. Ademais, o objeto de que trata o Projeto de Lei 106/2021, enquadra-se, perfeitamente, nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

10. Como se sabe, a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes mais amplos naquilo que é peculiar ao interesse das esferas mais restritas, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CF/88).



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

11. Assim, as normas que se pretendem introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de lei asseguradora de direito fundamental, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88 (princípio da dignidade da pessoa humana).

12. Por fim, saliente-se que a propositura está em consonância com o princípio da igualdade, pois dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

13. Ante o exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **opinamos pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do PL nº 106/2021.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo.

Assis/SP, 30 de agosto de 2021.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090